

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n.º 0086693-11.2025.8.19.0000

Embargantes: REGILAINE RIBEIRO FRANÇA E OUTROS
Embargada: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. MERA BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES. REJEIÇÃO DO RECURSO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada e se destinam, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no pronunciamento judicial, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único do art. 489 do mesmo diploma legal.

2. A contradição que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração deve ser interna ao pronunciamento judicial, entre as suas proposições. Doutrina. Jurisprudência do STJ.

3. Na hipótese, o acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios de omissão e contradição alegados, porquanto toda a matéria posta nos autos foi enfrentada, examinada e decidida, de forma coerente, apropriada e devidamente motivada.

4. Ainda que assim não fosse, subsiste, mesmo sob a regência da Lei Federal n.º 13.105/2015, entendimento jurisprudencial reiterado, no sentido de que não tem o órgão julgador a obrigação de manifestar-se expressamente acerca de todos os dispositivos legais e argumentos elencados pelas partes, devendo apenas apreciar as questões



relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. O efeito infringente, que pode ser excepcionalmente concedido nos embargos de declaração, decorre não da mera modificação do pronunciamento judicial, mas sim, da possível omissão, contradição, obscuridade ou erro material, que leve a este resultado.

6. Ausência de caráter integrativo do recurso. Hipótese de mero inconformismo com o resultado do julgamento colegiado. Descabida busca de efeitos infringentes.

7. Prequestionamento agora positivado na Lei Federal n.º 13.105/2015 (art. 1.025). Instituto regrado na modalidade ficta ou implícita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no **0086693-11.2025.8.19.0000**, em que são embargantes **REGILAINE RIBEIRO FRANÇA E OUTROS**, figurando como embargada **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**,

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração, interposto por REGILAINE RIBEIRO FRANÇA E OUTROS, contra o acórdão de fls. 112 a 123 (indexador n.º 112), que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes e, em consequência, manteve decisão deferitória de requerimento de depósito de valor apurado na seara administrativa e a consequente imissão provisória autora (AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.), ora embargada, à margem da matrícula do imóvel descrito na exordial.

Na interpositiva de fls. 133 a 137 (indexador n.º 133), os recorrentes alegam, a um só tem, contradição e omissão, firmes em que a decisão colegiada invocou entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no **REsp n.º 1.185.583/SP**, segundo o qual demonstrada a urgência e depositado o valor cadastral utilizado para lançamento do IPTU ou ITR pode ser deferida a imissão na posse, independentemente de citação prévia e avaliação judicial. Gizam, contudo, que o próprio acórdão reconheceu que o depósito foi formulado mediante “prévia avaliação administrativa” e “por estimativa inicial”. Entendem que a avaliação administrativa unilateral não se confunde com valor cadastral para fins de lançamento de imposto territorial, urbano ou rural, nem tampouco com o arbitramento judicial. Acrescem que nada foi apreciado quanto ao entendimento firmado no **AREsp n.º 1.674.697/RJ**, no qual se reconheceu a possibilidade de avaliação pericial provisória como condição à imissão na posse quando não observados os requisitos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Por derradeiro, apontam que houve omissão sobre a fundamentação *per relationem* e o dever de enfrentamento das questões relevantes.

Querem, pois, o provimento do presente recurso, que é tempestivo (cf. certidão de fls. 139, mesmo indexador) e isento de preparo, para sanção dos vícios alegados, com atribuição de efeitos infringentes, e, ainda, fins de prequestionamento.

É o relatório.

Os aclaratórios preenchem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Com arrimo no art. 1.022 da Lei Federal n.º 13.105.2015, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada e se destinam, precipuamente, a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, colmatar omissão e corrigir erro material existente no pronunciamento judicial, ou até mesmo suprir eventual carência de fundamentação válida, quando evidenciada as condutas descritas no parágrafo único do art. 489 do mesmo diploma legal.

A respeito do vício de contradição, DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO, em obra intitulada “Novo Código de Processo Civil Comentado” (Salvador: Ed. JusPODIVM, 2017, p. 1.758), leciona que:

“O terceiro vício que legitima a interposição dos embargos de declaração é a contradição, verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que

a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado.”

E, de acordo com o entendimento jurisprudencial no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, o vício de contradição “(...) *que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interno ao próprio voto, existente entre as preposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgado.*” (EDcl no AgRg no AREsp n.º 1.054.643/RS. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. Julgado em 12/09/2017. Publicado em 20/09/2017).

Na hipótese, não há falar-se de qualquer contradição a ser sanada, porquanto não constatada no acórdão a existência de conclusões inconciliáveis com a fundamentação, ou que briguem entre si, de modo interno ao pronunciamento judicial, nem tampouco há cogitar-se de omissão, pois toda a matéria controvertida foi examinada de forma apropriada e devidamente motivada por esse Colegiado, seguindo-se decisão unânime pelo desprovimento do agravo de instrumento.

Volvendo-se a atenção ao acórdão embargado, observar-se restar consignado que o preço justo da indenização pela constituição e servidão administrativa ainda será apurado em prova pericial, que integra o procedimento, na forma do art. 14 do Decreto-Lei n.º 3.365/194, bem como tal perícia já foi determinada nos autos do feito originário.

Contudo, ponderou-se que o questionamento essencial na fase inicial do processo envolvia apenas o preenchimento, ou não, dos requisitos legais para o deferimento da imissão na posse, que estão previstos no art. 15 do mesmo Decreto-Lei n.º 3.365/1941.

Sob tais aspectos, constou que:

“O registro de utilidade pública do imóvel ocorreu pelas Resoluções ANEEL n.ºs 14.782/2023 e 15.316/2024, sendo que a declaração de urgência veio em razão da necessidade de se dar início às obras relativas à implementação de passagem da Linha de Distribuição Porto do Açu – Porto do Açu II, que integrará subestações, tudo vinculado à implantação de infraestrutura essencial à prestação contínua, segura e eficiente do serviço público de distribuição de energia elétrica.

E mediante prévia avaliação administrativa (indexador n.º 161737928), foi formulado o depósito de indenização por estimativa inicial, acolhido pelo Juízo *a quo* e efetivamente realizado nos autos do feito originário (indexadores n.ºs 180737383 e 180737387).

Da análise das razões veiculadas pelos réus e agravantes, conclui-se que a celeuma consiste basicamente no valor da indenização, porém é cediço que a imissão provisória na posse, fundamentada no art. 15 do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, independe do prévio pagamento da indenização efetivamente justa, a qual, como antecipado, será objeto da devida e regular instrução processual, por meio de prova técnica inerente ao próprio procedimento em tela, assegurado o contraditório.” (Literalmente, fls. 119 e 120, indexador n.º 112)

E acrescentou-se excertos do bem lançado Parecer da d. Procuradoria de Justiça, adotados como razões de decidir (**fundamentação *per relationem* ou por remissão**), consoante entendimento consolidado no **Tema Repetitivo n.º 1.306-STJ**¹, que corroboram entendimento jurisprudencial no sentido de que o deferimento da imissão não se condiciona à realização de perícia judicial prévia nem ao pagamento integral da indenização, bastando o depósito do valor ofertado, ficando assegurado ao expropriado o pleno

¹ “A técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documentos e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas.”.

contraditório e a possibilidade de discussão e eventual complementação do *quantum* indenizatório na fase instrutória.

Saliente-se que os excertos colacionados à decisão colegiada, objeto dos presentes aclaratórios, rebatem de forma pertinente e adequada outros argumentos dos agravantes, ora embargantes, sobre inadequação de valor depositado, existência de benfeitorias ou necessidade de medidas compensatória, bem como a respeito de suposta violação a direitos fundamentais ou normas de direitos humanos, além de também destacar que eventuais prejuízos ou impactos concretos poderão ser examinados e reparados na instrução, sem prejuízo da continuidade de obra de elevado interesse público.

Bem de ver que com necessária, suficiente e adequada fundamentação foram rechaçados os argumentos veiculados pela ora embargante, mantendo-se, em consequência, a decisão do Juízo *a quo*.

Ainda que assim não fosse, cumpre registrar que, mesmo sob a regência da Lei Federal n.º 13.105/2015, subsiste entendimento jurisprudencial reiterado, no sentido de que não tem o órgão julgador a obrigação de manifestar-se expressamente acerca de todos os dispositivos legais e argumentos elencados pelas partes, devendo apenas apreciar as questões relevantes e imprescindíveis à resolução da demanda.

Confira-se: **EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n.º 2.184.292/RJ. Quarta Turma. Rel. Min. RAUL ARAÚJO. Julgado em 29/05/2023. Publicado em 07/06/2023; AgInt nos EDcl no REsp n.º 1.951.286/DF. Terceira Turma. Rel. Min. MOURA RIBEIRO. Julgado em 05/06/2023. Publicado em 05/06/2023; EDcl nos EDcl no AgInt no EREsp n.º 1.602.791/PR. Primeira Seção. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA. Julgado em 28/09/2021. Publicado em 01/10/2021; EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n.º 1.544.318/DF. Quarta Turma. Rel. Min. MARCO BUZZI. Julgado em 30/08/2021. Publicado em 02/09/2021; AREsp n.º 1.484.665/RS. Segunda Turma. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 20/04/2021. Publicado em 03/05/2021; AgInt no REsp n.º 1.871.365/SP. Segunda Turma. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. Julgado em 19/10/2020. Publicado em 29/10/2020.**

Em suma, apenas insurgem-se os embargantes contra o que, a seu ver, não lhes parece acertado e favorável, manifestando insistência na pretensão de modificação do resultado do julgamento colegiado, ignorando, contudo, que o efeito infringente, a ser excepcionalmente concedido aos embargos declaratórios, decorre não

da mera modificação do julgado, mas sim, da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Sobre o tema, confira-se os ensinamentos dos ilustres juristas FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, em “Curso de Direito Processual Civil” (pp. 273/274), conforme o novo CPC:

“A finalidade dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao suprir a omissão, ao eliminar a contradição, ao esclarecer a obscuridade ou corrigir o erro material, termine por alterar a decisão. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Segundo anotado em decisão do Superior Tribunal de Justiça, ‘A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária’.”

Na realidade, o presente recurso não tem caráter integrativo, nem tampouco é via adequada para o inconformismo dos embargantes que, acaso persista, deverá ser veiculado com acesso às instâncias superiores.

Por derradeiro, no que diz com o prequestionamento, registra-se que o art. 1.025 do Código de Processo Civil rege-o na modalidade ficta ou implícita, como o que foi superada a Súmula n.º 211-STJ, e fez prevalecer o conteúdo da de n.º 356-STF, de modo que está satisfeito o respectivo requisito, considerados incluídos no acórdão os elementos que o(a) embargante haja suscitado.

Leia-se a pontual doutrina moderna de ELPÍDIO DONIZETTI, em seu “Curso de Didático de Direito Processual Civil” (São Paulo: Atlas, 2019, p. 1.442):

“O legislador do novo CPC, tal como o STF, se contenta com o prequestionamento implícito. Se a decisão contém erro, omissão,

contradição ou obscuridade, cabe à parte interpor embargos de declaração antes da interposição do recurso especial. Interpostos os declaratórios, por exemplo, sobre um ponto omissos, o requisito de prequestionamento reputa-se preenchido.”

Ante o exposto, não sendo verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015, voto por conhecer dos embargos e, no mérito, **rejeitá-los inteiramente**.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora